



Processo nº 16076-44.2017.4.01.3200  
Classe 15000 – CRIMINAL DIVERSA  
Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de incidente ajuizado pelo Ministério Público Federal objetivando a transferência de presos provisórios para presídio federal.

A defesa de AFONSO LOBO MORAES manifestou-se a respeito do pedido do Ministério Público Federal e requereu sua imediata transferência para uma unidade da Polícia Militar.

O juiz plantonista rejeitou o “descabido e infundado requerimento de transferência dos custodiados para um presídio federal”, e, ato contínuo, deferiu a prisão domiciliar para AFONSO LOBO MORAES, WILSON DUARTE ALECRIM e PEDRO ELIAS.

O MPF apresentou recurso em sentido estrito.

É o breve relatório.

Inicialmente, considerando o recurso do Ministério Público Federal, passo a analisar o feito em plantão, conforme artigo 1º, f, da Resolução 71 do CNJ.

A transferência de presos para presídio federal é regida pela lei 11.671/2008 e regulamentada pelo Decreto 6.877/2009. O pedido ministerial foi recebido pelo juízo natural do feito, tendo sido até então obedecido o procedimento legal para ao final ser decidido.

Em plantão, no entanto, e sob o pretexto de análise do pedido de AFONSO LOBO MORAES de transferência para uma unidade da Polícia Militar, sua excelência o juiz plantonista que me antecedeu extinguiu o feito e concedeu de ofício a prisão domiciliar.

Observo que os pedidos de prisão domiciliar de WILSON DUARTE ALECRIM e ANTÔNIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA já haviam sido analisados e indeferidos pelo juízo natural do feito, nos autos nº 12254-47.2017.4.01.3200 e 16122-33.2017.4.01.3200, respectivamente, em procedimento que tramitou regularmente durante o expediente normal da 4ª Vara da Justiça Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO AMAZONAS  
4ª VARA CRIMINAL

Fl. \_\_\_\_\_

4ª Vara

A Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o plantão judicial proíbe a reiteração de pedido já apreciado no órgão de origem, assim como a sua reconsideração ou reexame, *verbis*:

"Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

**§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.**

(original sem grifos)

Da mesma forma, o Provimento COGER nº 129, de 129, de 08 de abril de 2016, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região dispõe:

Art. 106. O juiz de plantão, designado segundo o critério previsto no art. 60 §5º, deste provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento das seguintes matérias:

I - pedidos de *habeas-corpus* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO AMAZONAS  
4ª VARA CRIMINAL

Fl. 83

4ª Vara

- III - comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
  - IV- em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
  - V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
  - VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
  - VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.
- § 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.**  
(original sem grifos)

Em reiteração do pedido de prisão domiciliar apresentado por WILSON ALECRIM (autos ainda não distribuídos), o juiz plantonista inclusive faz consignar que não é cabível reiteração de pedido já analisado pelo juiz natural. No entanto, paradoxalmente, nestes autos, não só procedeu ao reexame do pedido deste custodiado, como deferiu prisão domiciliar a outros dois custodiados, sem sequer haver pedido da defesa, e ainda extinguiu o feito, de forma bastante prematura e adjetivada, sem requerimento de nenhuma das partes.

A prisão preventiva AFONSO LOBO MORAES, WILSON DUARTE ALECRIM, PEDRO ELIAS e ANTONIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA foi decretada e fundamentada nos autos de nº 12254-47.2017.4.01.3200, permanecendo hígidos os seus fundamentos.

Por outro lado, a prisão domiciliar é regida pelo artigo 318 do Código de Processo Penal.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - gestante;
- V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO AMAZONAS  
4ª VARA CRIMINAL

Fl. \_\_\_\_\_

4ª Vara

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Nenhum dos custodiados preventivos até o presente momento fez prova de se enquadrar nas hipóteses legais que lhes dariam direito ao benefício.

Já a hipótese de risco à integridade física dos custodiados, em caso de motim no presídio em que se encontram, NÃO é motivo para deferimento de prisão domiciliar, não estando elencada entre as hipóteses legais.

Porém, é causa de transferência do preso para presídio federal, conforme artigo 3º da lei 11.671/2008:

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no **interesse da segurança pública ou do próprio preso**, condenado ou provisório.

(original sem grifos)

E decreto regulamentador 6.877/2009:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

**II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;**

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

(original sem grifos)

A eventual existência de risco à integridade física dos custodiados, bem como as suas consequências jurídicas são precisamente o objeto do presente incidente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO AMAZONAS  
4ª VARA CRIMINAL

Fl. \_\_\_\_\_

4ª Vara

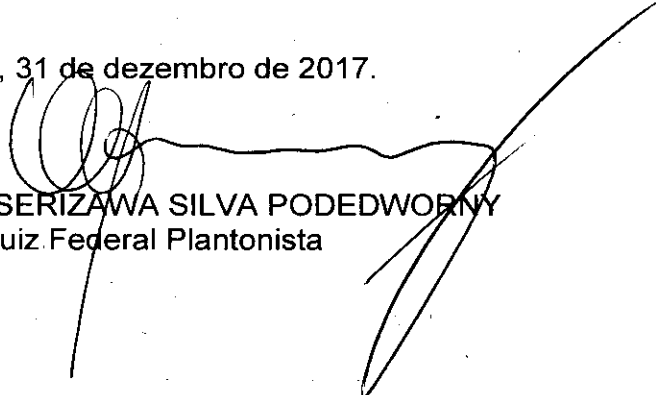
Desta forma, e por entender que a decisão guerreada não obedeceu aos ditames legais, sendo inclusive parcialmente nula na parte em que apreciou reiteração de pedido já decidido pelo juiz natural do feito, exerço o juízo de retratação para tornar sem efeito a decisão de fls. 51/58, mantendo as decisões anteriores.

Determino o prosseguimento do feito com a oitiva da defesa dos réus.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos 12254-47.2017 e expeçam-se naqueles autos novos mandados de prisão preventiva.

Intimem-se.

Manaus, 31 de dezembro de 2017.

  
ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORINY  
Juiz Federal Plantonista